



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
Poder Executivo  
Avenida João Pessoa, 414 - Centro - CEP 98670-000 Fone (55) 3525-1166  
E-mail: [compras@humaita.rs.gov.br](mailto:compras@humaita.rs.gov.br)

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2022**

**I - DO RELATÓRIO:** Cuida-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.644.818/0001-08, o qual tem como objeto a aquisição de equipamentos odontológicos para uso das Equipes de Saúde Bucal da Unidade Básica de Saúde.

A empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI – ME apresenta impugnação ao Termo de Referência do Edital, alegando em suma que a descrição do item 01 (cadeira odontológica completa) traz exigências que limitam a participação dos licitantes, tais como “estofamento com sistema Easy-Fix, Modelo Fit e sistema Easy Fix”, restringindo assim a ampla competitividade.

Alega ainda, que as especificações limitam os participantes ao mencionar que o produto seja similar à marca ALLIAGE, ocorrendo desta forma, direcionando ao equipamento da referida marca.

É o sucinto relatório.

**II - DA ADMISSIBILIDADE:** A impugnação foi recebida, tendo em vista que foi apresentada tempestivamente, observando os termos do instrumento convocatório.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre destacar que a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida. Assim, ao Órgão Licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a Pregoeira analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A Lei nº 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos: *Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.*



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
Poder Executivo  
Avenida João Pessoa, 414 - Centro - CEP 98670-000 Fone (55) 3525-1166  
E-mail: [compras@humaita.rs.gov.br](mailto:compras@humaita.rs.gov.br)

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte: *Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”*

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste sentido, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório. Quanto às referências do detalhamento do objeto, esta Administração informa que não procede a alegação de que as características são exclusivas de determinada marca, pois tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade, de primeira linha, onde qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência.

Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização.

Resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos. Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. No mais se ressalta que a positivada vedação à indicação de marca como



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
Poder Executivo  
Avenida João Pessoa, 414 - Centro - CEP 98670-000 Fone (55) 3525-1166  
E-mail: [compras@humaita.rs.gov.br](mailto:compras@humaita.rs.gov.br)

critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

**IV - DA CONCLUSÃO:** Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, esta Pregoeira decide pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão pública na data e horário marcados.

Humaitá/RS, 27 de Julho de 2022.

**CRISTINA DONATO**  
**Pregoeira**